



**Governo do Estado de Roraima**  
**Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**RESPOSTA**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 003/2023 sob o Sistema de Registro de Preços, . Processo nº18301.013496/2022.76 - ITERAIMA, para eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos. Data da disputa: 20/03/2023 - às 10:00 (horário de Brasília/DF).

**Ementa:** Impugnação - Retificação do Edital - Cancelamento do item 7 - fragmentadoras.

O Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE INPUGANAÇÃO interposto pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA devidamente qualificada nos autos, referente regularidade do pregão eletrônico nº 003/2023, conforme segue:

**I - DOS FATOS**

Trata-se da análise e resposta da impugnação interposta tempestivamente pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, em suma, em face das especificações do objeto licitado no item 7 - Fragmentadora.

A impugnante insurge-se, por entender que as especificações da fragmentadora não estão adequadas de modo ao disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93, já que o termo referencial que define as características da fragmentadora é omissivo quanto ao material de fabricação dos pentes raspadores e engrenagens, tempo de funcionamento mínimo sem paradas para resfriamento, capacidade de corte x produtividade, nível de segurança. Deste modo, requer que o edital seja retificado e sugere o cancelamento do referido item.

**II - DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, com fulcro no art.41, da Lei nº, 8.666/93.

**III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

a) Que seja recebida e provida a impugnação interposta.

b) Que os dispositivos atacados sejam sanados com a consequente retificação do edital de licitação, bem como sugestão de cancelamento do item 7.

#### **IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

##### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

É importante analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, devendo-se apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 24 do Edital.

##### **24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital e seus anexos mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [pregoeirositeraima@gmail.com](mailto:pregoeirositeraima@gmail.com);

24.2. O pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;

O art. 41, da Lei nº. 8.666/93, dispõem que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Tendo em vista que a data da abertura do certame é segunda-feira dia 20/03/2023, a impugnação é tempestiva já que a impugnante encaminhou suas razões por e-mail em 14/03/2023, conforme previsto no Edital.

##### **DO MÉRITO:**

Não é intuito deste órgão cercear ou dificultar a participação ou a competição nos certames licitatórios, e que a equipe técnica ao elaborar os termos de referência deve observar os modelos disponíveis no mercado, de forma a permitir a ampla disputa, com descrições mínimas de qualidade e desempenho.

Trazendo à baila a orientação TCU sobre o objetivo das licitações em seu Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993" e sobre as exigências habilitatórias:

"Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. **Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.**" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. p.33). *Grifo Nosso*

Ao analisar as alegações impostas pela empresa, procedeu-se à análise técnica dos argumentos, o qual, não corroborou o entendimento da requerente sobre as características mínimas da fragmentadora ser omissas no Edital:

"Verifica-se que o **edital é omissos de especificações qualitativas mínimas**, porém o valor referencial permite a compra de fragmentadoras robustas, de boa qualidade e durabilidade. Entretanto, a disputa de lances conduzirá o resultado a aquisição de fragmentadoras de má qualidade por barateamento dos custos em vista do desfecho da etapa de lances ou mesmo para maximizar o lucro. **Um descritivo falho e impreciso conduzirá o resultado ao fracasso do certame ou à uma contratação ruinosa com a compra de fragmentadoras inadequadas que não privilegiarão a qualidade e durabilidade do bem para boa aplicação do erário**, o que indica que a compra pública será conduzida à aquisição de fragmentadoras baratas e de baixa durabilidade, com especificações inadequadas à rotina de trabalho administrativa, com alto índice de quebra e manutenções frequentes por possuírem componentes internos frágeis".

Em nenhum momento o edital foi omissos, muito pelo contrário, buscou-se na peça editalícia a preservação dos direitos, dentro daquilo que se entendeu como oportuno e necessário para o adquirente, fazendo constar no corpo do instrumento convocatório que a garantia aplicada, é aquela que estabelece o Código de Defesa do Consumidor - CDC, sendo o melhor instrumento jurídico para garantia dos direitos dos consumidores neste País, posto isso, a alegação não passa de mero argumento descabido e protelatório.

As especificações dos objetos licitados, em especial o item 7-Fragmentadora, são os mínimos necessários para atender a necessidade do ITERAIMA, onde não foram detalhadas minuciosamente todas as características do objeto visto que no mercado existem diversas equipamentos disponíveis com diversas tecnologias e características, e por isso foram elencadas as principais informações do objeto, sendo especificadas apenas as características necessárias que atender a nossa necessidade.

Considerando que foi especificado os tipos de objetos que a fragmentadora deve ser capaz de destruir não é necessário especificar o tipo de dentes e engrenagens que suportam esses tipos de objeto, assim como, foram especificadas as informações essenciais de funcionamento e capacidade de acordo com a nossa demanda, por isso não há o que se alterar nesse sentido.

Desta forma, resta elucidado que foram especificadas apenas as informações consideradas essenciais para garantir a qualidade dos produtos ofertados e o atendimento da necessidade da administração, já quanto as informações que não foram julgadas importantes não foram exaustivamente detalhadas para não comprometer o caráter competitivo do certame ou o indiretamente direcioná-lo para determinado modelo.

Conforme manual de compras do TCU:

“Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública” (Manual de Compras Diretas TCU).

Tendo em vista as exigências descritas na peça recursal para uma simples aquisição de fragmentadoras de papel, questiona-se se a requerente almeja a busca do melhor equipamento ou direcionamento do documento referencial ao seu produto.

Importante ressaltar que, o detalhamento excessivo da especificação técnica dos equipamentos, pode conduzir à contratação de fornecedores dos produtos de um único fabricante, o que não é o interesse desta autarquia, enquanto gerenciadora do certame, muito pelo contrário, toda a especificação técnica posta, está em conformidade com aquilo que se entendeu como oportuno, necessário e suficiente para o adquirente, buscando sempre preservar a competitividade.

Dessa forma, e em concordância com o que preceitua o edital, não há o que se retificar.

## **V - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, opina esta Gerência, para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade e competitividade conheça da impugnação interposta tempestivamente pela EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente.

Portanto, concluímos que, prestados estes esclarecimentos, não há alterações a serem efetuadas no Instrumento convocatório, razão para qual decidimos pelo IMPROVIMENTO da impugnação ao Edital apresentada pela referida empresa.

**Lucileia de Lima Vasconcelos**  
Gerente de Logística/Portaria nº. 096/2020.

## **VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade e competitividade, resolve conhecer a impugnação tempestivamente pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**André Luiz Dutra**  
Pregoeiro/CPL/ITERAIMA



Documento assinado eletronicamente por **Lucileia Lima de Vasconcelos, Gestor de Contrato**, em 16/03/2023, às 13:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Dutra, Pregoeiro(a)**, em 16/03/2023, às 13:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8028631** e o código CRC **EC35528C**.